

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

SPECIFIC CLAUSES AS A DISPUTE PREVENTION MEASURE

Raphael Massabni Martins¹

Eveline Denardi²

RESUMO: O presente artigo aborda a inserção de cláusulas específicas em contratos com o intuito de evitar a interpretação dúbia de condições ali estabelecidas como uma medida de prevenção de litígios. Inicialmente, discorre-se acerca das características gerais do contrato, suas minúcias, bem como seus princípios objetivos, subjetivos e formais para existência no mundo dos fatos. Em seguida, são avaliadas as condições nele contidas, enfrentando as cláusulas gerais, abusivas e específicas de forma a enfatizar o debate a respeito da interpretação das premissas contratuais. Este tem por objetivo a análise da introdução de cláusulas específicas em contratos com o intuito de evitar a interpretação dúbia de condições ali estabelecidas como uma medida de prevenção de litígios. Inicialmente, será discorrido acerca das características gerais do contrato, suas minúcias, bem como seus princípios objetivos, subjetivos e formais para existência no mundo dos fatos. Em seguida, serão avaliadas as condições contidas, enfrentando as cláusulas gerais, abusivas e específicas de forma a enfatizar o debate a respeito da interpretação das premissas contratuais para ao final analisar as particularidades necessárias para a aplicação de cláusulas que previnam litígios.

Palavras-chave: Contratos civis. Cláusulas específicas. Interpretação de cláusulas. Meios alternativos de solução de conflitos.

ABSTRACT: This article addresses the inclusion of specific clauses in contracts to avoid ambiguous interpretations of the conditions established therein as a litigation prevention measure. Initially, the article discusses the general characteristics of the contract, its details, as well as its objective, subjective, and formal principles for existence in the real world. Next, the conditions contained therein are evaluated, addressing general, abusive, and specific clauses in order to emphasize the debate regarding the interpretation of contractual premises. This study aims to examine the incorporation of specific clauses into contracts as a mechanism to prevent ambiguous interpretations of the stipulated conditions, thereby serving as a preventive measure against litigation. The analysis begins with an overview of the general characteristics of contracts, including their nuances and the objective, subjective, and formal principles necessary for their existence in the factual realm. Subsequently, the contractual terms will be assessed, with particular attention to general, abusive, and specific clauses, to highlight the theoretical debate surrounding the interpretation of contractual provisions. The study concludes by analyzing the specific requirements for the effective implementation of clauses designed to mitigate or prevent legal disputes.

3166

Keywords: Civil contracts. Specific clauses. Clauses interpretation. Alternative ways for solving conflicts.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Mestrando em Direito com área de concentração em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito (EPD).

² Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente na pós-graduação *lato sensu* do Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva. Editora Sênior em Direito.

I INTRODUÇÃO

É sabido, conforme o Conselho Nacional de Justiça, a alta litigância em matéria cível, sendo que se deve buscar e estabelecer meios para que se reduza a procura do Judiciário na resolução direta de conflitos, uma vez que há em nosso país escasso uso de ferramentas para efetiva pacificação social³, como a mediação e a conciliação, sendo instrumentos efetivos de solução e prevenção de demandas.

Assim, o uso de cláusulas que estabeleçam meios alternativos de resolução de conflitos anteriores a instauração de processos judiciais e arbitrais, como busca de efetiva solução sem a intervenção de uma decisão de terceiro sobre questões atinentes ao contrato entabulado entre as partes.

O presente estudo aborda a inserção de cláusulas específicas nos contratos como meio de prevenção de litígios. Para isso, analisa-se, inicialmente, a estrutura do contrato – natureza, forma, critérios objetivos e subjetivos – e discorre-se acerca das cláusulas atinentes a um contrato, por meio de estudo bibliográfico qualitativo doutrinário especializado em direito contratual civil.

Em seguida, passa-se ao estudo legislativo das cláusulas de caráter geral, abusivas e específicas, visando entender a necessidade de se conhecer as normas no momento de elaboração do contrato para assegurar o respeito à vontade dos contratantes a fim de evitar más interpretações e dificuldade na execução do pactuado.

3167

Por derradeiro, aborda-se a interpretação do contrato e suas especificidades – as quais não se localizam apenas na lei, mas também nos usos e costumes –, como a possibilidade de se estabelecer no contrato algumas medidas de prevenção de litígios no momento de sua celebração. Busca-se demonstrar que é possível a redação deste documento, por exemplo, evitar a cláusula genérica de eleição de foro, de maneira que, em caso de litígio, seja possível às partes se comporem sem a intervenção do Estado.

Por fim, conclui-se que a melhor forma de prevenir litígios no âmbito das relações contratuais é por meio da inserção de cláusulas específicas para o caso concreto e que, na superveniência de um conflito, em primeiro lugar, deve-se incentivar as partes a resolverem extrajudicialmente suas demandas antes de se valerem do Poder Judiciário.

³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010: Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 17 de out. de 2025.

2 CONTRATO

Contrato é um negócio jurídico de natureza bilateral ou plurilateral. Para existir, sendo negócio jurídico bilateral, é necessário, primeiramente, haver um consenso entre as partes, um objeto e uma forma (escrita ou não), a depender do tipo de contrato.

Ademais para se caracterizar e se qualificar como válido, deve cumprir os requisitos atinentes a cada um de seus elementos. O primeiro deles diz respeito à sua forma (expressa, por escrito, ou solene). Os requisitos subjetivos referem-se à capacidade civil; já os requisitos atinentes ao objeto (objetivos) dizem respeito à sua licitude, possibilidade e determinabilidade. Por fim, é necessário haver vontade livre de vícios.

O último requisito, no entanto, é o que merece aqui maior aprofundamento, pois tem como princípio assegurar que o contrato seja celebrado sem vícios de vontade (erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo).

No que tange aos quesitos objetivos, deve-se aferir a licitude do objeto. Assim, não é possível, por exemplo, celebrar um contrato cujo objeto que seja contrário à ordem pública. Quanto à possibilidade jurídica do objeto, Maria Helena Diniz exemplifica: “se o negócio tiver objetivo físico ou materialmente impossível, de modo que o agente jamais possa vencer o obstáculo à sua realização, por contrariar leis físico-naturais (p. ex., levar o Pico do Jaraguá até Brasília) ...”⁴. Por fim, o objeto deve ser determinado ou determinável além de manifestar interesse economicamente apreciável.

3168

3 Cláusulas

Estabelecidas as linhas gerais do contrato, sua forma e características, aprofunda-se, agora, em suas cláusulas.

É certo que o princípio da obrigatoriedade da teoria geral dos contratos tem como função social garantir segurança jurídica às partes que firmam o contrato, gerando a confiança do cumprimento e a estabilidade das relações, equilibrando os interesses dos envolvidos.

As cláusulas gerais complementam o caso concreto em conteúdo e extensão, dispensando estrutura própria e guiando para a correta interpretação do contrato, conforme observa Maria Cláudia Cachapuz:

Tal fato aparece de forma explícita na atuação das cláusulas gerais no ordenamento jurídico, ao servirem como instrumentos de extensão de direitos fundamentais – e o

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

que representam estes – às relações privadas. As cláusulas não apenas conferem proteção jurídica às relações entre cidadãos e Estado, como tornam reconhecível em todo o ordenamento jurídico a mesma pauta de valores proposta numa Constituição⁵.

Além das cláusulas gerais do ordenamento jurídico, que cumprem o papel de integração e de cânones interpretativos, podem existir cláusulas gerais de interpretação no próprio contrato, as quais ajudam a determinar sua finalidade e a evitar equívocos.

Não se pode confundir cláusulas gerais com cláusulas contratuais gerais conforme se refere José Ascensão. Essas últimas podem ser compreendidas também como cláusulas impostas unilateralmente e, muitas vezes, não são objeto de negociação.

Para José de Oliveira Ascensão:

[...] mas a questão era mais vasta, e diferente. Não se tratava de um tipo de contrato, mas de uma categoria de cláusulas. Bastava que uma cláusula fosse imposta *ne varietur*, ainda que todas as outras fossem objecto de negociação, para que a questão da maior força negocial se suscitasse. Não haveria então contrato (todo) de adesão, mas haveria cláusula(s) unilateralmente imposta(s)⁶.

As cláusulas gerais, portanto, podem advir do ordenamento jurídico ou se referirem a disposições do próprio contrato. Já as abusivas são mais facilmente localizadas em contratos de consumo. A legislação consumerista exemplifica e estabelece práticas abusivas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor⁷. Entende-se, portanto, como abusiva a cláusula que cause grave desequilíbrio, em que uma parte se utiliza de seu conhecimento e posição para obter proveito em prejuízo da contraparte.

Em seu art. 51, V⁸, o CDC proíbe cláusulas que deixem o consumidor em desvantagem exagerada. Do dispositivo, extrai-se também que o princípio da boa-fé deve prevalecer nas relações de consumo, as quais possuem uma fase pré-contratual em que o vendedor/prestador de serviço tem o dever de informar, de cooperar e de cuidar.

O contrato civil-empresarial também deve respeitar o princípio da boa-fé, contudo, presume-se nesse segmento uma paridade entre as partes. O CC/2002 ainda estabelece a

⁵ CACHAPUZ, Maria Cláudia. O papel das cláusulas gerais para a concreção de direitos fundamentais nas relações jurídicas entre privados. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91db811bo8of2bcf#:~:text=As%20cláusulas%20gerais%20coincidem%20com%20instrumentos,mais%20correta%20ao%20caso%20concreto>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e o Novo Código Civil. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_72.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

⁷ BRASIL. Lei n. 8.078/1990. “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”;

⁸ BRASIL. Lei n. 8.078/1990. “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”;

liberdade de contratar, na forma do art. 421⁹, a fim de garantir a prevalência da autonomia privada.

Já as cláusulas específicas relativas ao tipo contratual são aquelas atinentes ao objetivo e tipo do contrato; elas possuem características próprias para fins exclusivos daquele contrato e têm por fundamento estabelecer, de forma rígida, que em caso de discordia a respeito de qualquer disposição contratual, a resolução se dê conforme previamente estabelecido no documento firmado.

A técnica de especificação é utilizada no direito bastante direcionada ao caso concreto, adequando a realidade dos contratantes ao pactuado.

4 Litígios na interpretação contratual

Após a manifestação de vontade na formação do contrato, as partes devem seguir a interpretação literal durante o período de sua execução, orientados pela boa-fé objetiva. Caso o contrato apresente termos ambíguos e cláusulas que possam dar margem a mais de uma interpretação, deve-se preferir a interpretação que mais convier à natureza do contrato e aos usos e costumes do local e tempo em que foi celebrado.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz acrescenta:

3170

A interpretação do negócio jurídico contratual situa-se no âmbito do conteúdo da declaração volitiva, fixando-se em normas empíricas, mais de lógica prática do que de normação legal, pois o Código Civil contém, unicamente, cinco normas interpretativas, não tendo nenhum capítulo relativo à interpretação do contrato¹⁰.

Segundo rege o art. 112 do CC/2002¹¹, mais do que apenas a interpretação literal, deve-se atender às intenções das partes consubstanciadas nas declarações de vontade. Além disso, consigna o art. 113 do CC/2002 que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, o que inclui considerar também os costumes e as práticas do mercado relativas ao tipo de negócio.

⁹ BRASIL. Código Civil (2002). “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v. 3. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89.

¹¹ BRASIL. Código Civil (2002). “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Os usos e costumes, portanto, possuem grande valia na interpretação dos contratos, entendimento esse que não se restringe aos conflitos civis. O art. 8º¹² da Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, estabelece que, na falta de disposições contratuais ou legais, serão considerados, dentre outros critérios interpretativos, os usos e costumes.

Dessa forma, para prevenir litígios, as cláusulas contratuais devem ser bem redigidas a fim de evitar interpretações errôneas que levem, até mesmo, a medidas judiciais que possam invalidar cláusulas firmadas ou o contrato em sua integralidade.

Assim, como medida de evitar o uso de medidas extremas, é possível acordar, quando da celebração do contrato, meios alternativos para a solução da demanda de interpretação de cláusulas. Surge daí a proposta de redação de cláusula contratual prevendo que, se houver dúvida sobre a interpretação de uma cláusula, as partes dariam início a uma sessão de mediação, utilizando-se de câmaras privadas ou públicas, ou até elegeriam uma pessoa – na eventualidade de qualquer demanda envolvendo o contrato em si – para ser chamada a interpretar corretamente a cláusula geradora de desavença.

Uma vez que o contrato se trata de um instrumento de autonomia para se estabelecer obrigações entre as partes, é plenamente possível e lícito a existência de cláusula contratual contendo os termos indicados acima, desde que bem estabelecidos para não se tornar uma cláusula vazia.

3171

5 CONCLUSÃO

O ideal é que o contrato exprima literalmente a vontade das partes, e, se surgirem divergências a respeito de interpretações de cláusulas, vários caminhos poderão ser adotados pelas partes que se sentirem lesadas.

É comum o estabelecimento de foro de eleição, sem, contudo, se firmar métodos preventivos ou passos anteriores à resolução do litígio no Poder Judiciário.

As cláusulas de prevenção de litígios não possuem o intuito de evitar o acesso ao Poder Judiciário, o que por si é um impeditivo legal. Na realidade, elas têm como objetivo estabelecer que nem sempre é necessária a intervenção estatal para a solução de um conflito. As partes que

¹² BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452/1943. “Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidez e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

celebraram o contrato possuem meios para estabelecer qual seria a melhor interpretação da cláusula conflituosa.

Em razão disso, as cláusulas específicas de cada contrato devem ter uma interpretação conforme a realidade dos contratantes. Esse contexto é o que justifica o zelo por um contrato bem redigido e adequado à realidade das partes uma vez que, dessa forma, minimiza-se consideravelmente a possibilidade de geração de conflitos.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e o Novo Código Civil. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_72.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010: Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 17 de out. de 2025.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1943.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Retificado em 2007.

3172

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O papel das cláusulas gerais para a concreção de direitos fundamentais nas relações jurídicas entre privados. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91db811bo8of2bcf#:~:text=As%2ocláusulas%20gerais%20como%2oinstrumentos,mais%20correta%20ao%20caso%20concreto>. Acesso em: 12 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v. 3. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UOL NOTÍCIAS. Noiva diz “não” de brincadeira e juiz cancela casamento em SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/13/noiva-diz-nao-de-brincadeira-e-juiz-cancela-casamento-em-sp.html>. Acesso em: 12 out. 2025